



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

EXAME

DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90222/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0019.037051/2024-73

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de Serviço de Vigilância/Segurança Patrimonial Ostensiva Armada (com dois Postos de Serviço - 01 em Porto Velho e 01 em Ji-Paraná) para atender as necessidades da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, encaminhados por e-mail por empresas interessadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnação, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis:*

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (grifo nosso).

O pedido de impugnação, foi encaminhado, via e-mail, no dia **12/09/2025**. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural estava pré-agendada para o dia 18 de setembro de 2025 às 10h00m. (horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

2. DOS FATOS

Considerando que as questões levantadas no pedido de impugnação têm suas origens no Termo de Referência, enviamos tais pedidos e anexos a Polícia Civil - Núcleo de Compras, para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

IMPUGNAÇÃO I - **0064389377**

QUESTIONAMENTO 1 (DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO):

"O edital da licitação em análise em suas páginas 36 a 40, constam as Planilhas de Custos dos quais puderam chegar no valor estimado do Certame, entretanto elas possuem graves erros que poderão modificar totalmente seus valores: O presente edital, ao tratar da composição de custos da contratação de serviços em regime de escala 12x36, omite previsão expressa quanto à obrigatoriedade de se considerar os reflexos do Descanso Semanal Remunerado (DSR) sobre as verbas variáveis incidentes – especialmente as horas extras e o adicional noturno. Ainda que a jurisprudência reconheça que, no regime 12x36, o DSR ordinário já esteja embutido na remuneração mensal, é pacífico o entendimento de que as verbas de natureza extraordinária, como as mencionadas acima, geram obrigatoriamente reflexos proporcionais no DSR. Esse posicionamento encontra respaldo consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual “é devida a integração das horas extras habituais no cálculo do repouso semanal remunerado”, entendimento igualmente replicado em reiteradas decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho. A ausência de comando explícito no instrumento convocatório quanto a essa repercussão implica distorção na modelagem econômica das propostas, na medida em que licitantes que adotem uma composição de custos em estrita observância à legislação trabalhista e à jurisprudência vigente estarão submetidos a desvantagem concorrencial frente àqueles que, valendose da omissão editalícia, deixarem de computar tais reflexos. Isso compromete a própria isonomia entre os licitantes e favorece propostas artificiosamente mais vantajosas, porém potencialmente inexequíveis, em prejuízo ao interesse público e à segurança jurídica da contratação. Ademais, trata-se de elemento de natureza obrigatoria na planilha de custos quando a prestação de serviços se dá por meio de mão de obra dedicada, o que reforça a necessidade de a Administração Pública assegurar o equilíbrio econômico-financeiro contratual desde a fase da licitação. O Ministério do Trabalho e Emprego, órgão fiscalizador de todas as empresas, informaram expressamente que o DSR é devido sobre horas extras e Adicional Noturno (doc 1 - email em anexo): Diante disso, requer-se a imediata retificação do edital para que conste, de forma expressa e inequívoca, a obrigatoriedade de os licitantes considerarem, na composição dos seus preços, os reflexos do DSR sobre as horas extras e o adicional noturno, nos moldes da jurisprudência consolidada e em respeito aos princípios da legalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia."

RESPOSTA PC-NCP 0064419473 - QUESTIONAMENTO 1:

Em resposta à impugnação apresentada, que alega omissão do edital quanto à necessidade de considerar reflexos do Descanso Semanal Remunerado (DSR) sobre horas extras e adicional noturno, cumpre esclarecer o seguinte:

A empresa sustenta que, na escala 12x36, haveria a obrigatoriedade de considerar reflexos de Descanso Semanal Remunerado (DSR) sobre horas extras e adicional noturno, citando a OJ nº 394 da SDI-1 do TST. Afirma, ainda, que a omissão no edital comprometeria a isonomia e traria risco de inexequibilidade.

O regime de jornada **12x36** possui disciplina própria na **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, incluída pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). O **artigo 59-A, parágrafo único**, dispõe expressamente: “A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados (...).”

Dessa forma, a remuneração mensal do trabalhador já contempla o DSR e os feriados, não havendo previsão legal de pagamento adicional a esse título, tampouco de reflexos incidentes sobre horas extras e adicional noturno.

Do posicionamento do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Conforme documento anexado pela própria impugnante, o MTE manifestou de forma expressa que: "O descanso semanal mencionado no parágrafo único refere-se sobre a totalidade da remuneração mensal recebida, **excetuando-se os reflexos dos valores pagos a título de horas extras e adicional noturno.**" (grifo nosso)

Ou seja, o próprio MTE **contraria a interpretação dada pela empresa**, deixando claro que, na jornada 12x36, a remuneração mensal já contempla o DSR ordinário e os feriados, mas **não há previsão legal de pagamento de um “DSR adicional” sobre verbas extraordinárias** (horas extras e adicional noturno).

Portanto, fica evidente que a interpretação da impugnante está equivocada. O documento

por ela trazido não confirma, mas **refuta sua argumentação**.

Da jurisprudência citada

A impugnante invoca a OJ nº 394 da SDI-1 do TST como fundamento para exigir reflexos de DSR sobre horas extras e adicional noturno. Contudo, o referido enunciado jurisprudencial trata exclusivamente da integração das **horas extras habituais** no cálculo do DSR em regimes ordinários de jornada.

No entanto, o caso em análise refere-se ao regime 12x36, que possui disciplina legal própria desde a Reforma Trabalhista (art. 59-A da CLT). Nesse regime, a remuneração mensal já inclui o DSR e os feriados, não havendo previsão de reflexos adicionais sobre horas extras e adicional noturno. Portanto, a OJ 394 não se aplica à hipótese levantada pela impugnante.

Da isonomia e exequibilidade

Não há afronta à isonomia, tampouco risco de inexequibilidade, pois todas as licitantes estão submetidas ao mesmo Termo de Referência, que não contempla a hipótese levantada. Incluir reflexos não previstos em lei ou no instrumento convocatório, além de contrariar o MTE, representaria onerar artificialmente a planilha de custos, em prejuízo do próprio interesse público.

QUESTIONAMENTO 2 (QUANTO AO INTERVALO INTRAJORNADA):

"A análise da planilha de composição de custos disponibilizada no edital revela que esta não contempla, de forma adequada e segregada, os valores correspondentes à supressão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, o que pode comprometer a fidelidade da composição de custos e a regularidade das propostas apresentadas. Constata-se que há, no Módulo 4.2, apenas um campo genérico para o "intervalo intrajornada", sem, no entanto, qualquer detalhamento específico sobre os reflexos financeiros da supressão total ou parcial desse intervalo, prática comum e muitas vezes necessária à operacionalização da jornada 12x36 ou de jornadas extensas. A título exemplificativo, a planilha de custos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) contempla expressamente o campo destinado à indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada, o que garante maior transparência e fidelidade na estimativa de gastos com a força de trabalho. A ausência dessa previsão na planilha de custos compromete o equilíbrio econômico-financeiro contratual e pode conduzir à apresentação de propostas subdimensionadas, artificialmente mais vantajosas, mas que não refletem a realidade da execução do contrato. Nessas hipóteses, a legislação trabalhista é clara ao dispor que a supressão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento de uma hora extra acrescida de, no mínimo, 50%, conforme estabelece o art. 71, §4º da CLT, além de gerar reflexos sobre DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS. Além disto, o Governo do Estado de Rondônia, através da SUPEL continua violando a determinação do Tribunal de Contas do Estado no sentido de publicar no Edital a forma correta do Intervalo Intrajornada, o qual seria de forma GOZADA e não INDENIZADA, o que onera totalmente os valores nas Planilhas de Custos. (doc 2 – Representação Columbia). Frisa-se que este Certame em exemplo foi devidamente suspenso, mesmo depois de decorrer todo o trâmite, o qual gerou um grande prejuízo ao Estado. Dessa forma, requer-se a retificação da planilha de composição de custos, com a transferência da previsão referente ao intervalo intrajornada do Módulo 4.1 – Intrajornada, adequando-se à realidade operacional em que tal situação ocorre. Ademais, solicita-se a inclusão de campo específico para o lançamento do custo adicional decorrente da supressão do intervalo intrajornada, de modo a refletir com fidelidade os encargos trabalhistas incidentes, assegurar a conformidade com a legislação vigente e preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato desde a fase licitatória.

RESPOSTA PC-NCP 0064419473 - QUESTIONAMENTO 2:

Em análise à impugnação apresentada, observa-se que a empresa alega omissão do edital quanto ao tratamento da Hora de Repouso e Alimentação (HRA), sustentando que a falta de definição comprometeria a isonomia do certame, por permitir que os licitantes utilizem metodologias distintas.

Entretanto, verifica-se que a própria impugnante mencionou o Parecer n. 0020/2024-GPGMPC, o qual não corrobora sua argumentação. Ao contrário, o parecer conclui que a Administração **não deve impor de forma unilateral uma única metodologia (indenizado ou substituto)**, sob pena de restringir a livre iniciativa das empresas e violar os princípios da **dignidade da pessoa humana e da economicidade**.

Nesse sentido, este órgão seguirá a orientação constante do parecer, promovendo ajustes no Termo de Referência e na Planilha de Custos de Referência para:

- Tornar claro que a **planilha de referência adotará como base o modelo do substituto**, por representar maior custo em relação ao indenizado, evitando propostas artificialmente reduzidas e assegurando a isonomia entre os licitantes;
- Permitir, contudo, que as licitantes adotem em suas propostas a metodologia que julgarem mais adequada, seja pela forma **indenizada** ou **substitutiva**, desde que em conformidade com a legislação trabalhista e mediante comprovação durante a execução contratual;
- Deixar expressamente previsto que a fiscalização verificará o efetivo cumprimento da modalidade escolhida, seja pelo pagamento da HRA com encargos, seja pela escala do substituto no posto.

Assim, cumpre esclarecer que o tratamento da trajornada será **ajustado de forma clara na planilha de referência**, ao mesmo tempo em que se assegura às empresas a liberdade de optar pela metodologia que considerarem mais adequada, em consonância com o Parecer mencionado pela própria impugnante.

QUESTIONAMENTO 3 (DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE SINDICAL):

"Verifica-se que o edital não contempla exigência relativa à apresentação do Certificado de Regularidade Sindical, documento previsto expressamente na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente da categoria profissional envolvida na presente contratação, o que configura omissão relevante. Nos termos da Cláusula Quadragésima Quinta da referida CCT, as empresas que pretendam contratar com entes públicos, bem como retirar ou renovar cadastros junto a órgãos públicos ou privados, devem apresentar obrigatoriamente o Certificado de Regularidade Sindical, com validade máxima de 30 (trinta) dias, expedido pelos sindicatos representativos da categoria – SINTESV/RO e SINDESP/RO. Eis o teor da cláusula convencional: [...] Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE SINDICAL As empresas que desejarem contratar com o setor público, retirar ou renovar cadastros em órgãos públicos ou privados, deverão apresentar, no ato do procedimento licitatório, o Certificado de Regularidade Sindical com validade máxima de 30 (trinta) dias, emitido pelo SINTESV/RO e pelo SINDESP/RO, em conformidade com o disposto nos artigos 607 e 608 da CLT. [...]. Tal exigência encontra respaldo legal nos artigos 607 e 608 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que autorizam a vinculação entre a regularidade sindical da empresa e a sua habilitação em procedimentos licitatórios envolvendo prestação de serviços que demandem mão de obra regida pela CLT, especialmente quando há previsão em norma coletiva. A ausência dessa exigência no edital compromete a uniformidade dos requisitos de habilitação, podendo resultar em situações de desequilíbrio competitivo, na medida em que empresas que estejam em situação de inadimplência ou irregularidade sindical poderão apresentar propostas, mesmo sem atender aos compromissos coletivamente pactuados com os sindicatos laborais. Além disso, a omissão da exigência pode ensejar a violação da própria convenção coletiva de trabalho, em afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como instrumentos legítimos de regulamentação das relações laborais. É importante destacar que o Certificado de Regularidade Sindical não se confunde com a quitação de contribuição sindical compulsória, mas sim com a declaração de adimplemento das obrigações previstas em norma coletiva, sendo requisito essencial para assegurar que a empresa observa os compromissos trabalhistas específicos da categoria. Diante do exposto, requer-se a imediata retificação do edital para inclusão expressa da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade Sindical emitido pelos sindicatos SINTESV/RO e SINDESP/RO, com validade de até 30 dias, como condição de habilitação no certame, em estrita observância à CCT vigente, aos artigos 607 e 608 da CLT, bem como aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade leal e do julgamento objetivo.

RESPOSTA PC-NCP 0064419473 - QUESTIONAMENTO 3:

A impugnante pretende que o edital passe a exigir, na **habilitação**, a apresentação de "Certificado de Regularidade Sindical" (CRS) emitido pelos sindicatos SINTESV/RO e SINDESP/RO, com validade de até 30 dias, invocando cláusula da CCT e os arts. 607 e 608 da CLT.

Regime jurídico da habilitação (Lei nº 14.133/2021):

A documentação de habilitação, na NLLC, é taxativamente estruturada em quatro blocos (jurídica, técnica, fiscal/trabalhista e econômico-financeira), devendo ser necessária e suficiente à comprovação da capacidade do licitante para executar o objeto. O edital não pode criar “terceira via” ou novo título certificatório privado não previsto em lei como condição de participação. Certificados sindicais não integram o rol legal de documentos habilitatórios. A inserção do CRS:

- **inova** indevidamente o regime de habilitação;
- **restringe** a competitividade (exigência emitida por entidades privadas específicas, com prazo de validade exíguo);
- **viola** os princípios de isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa (Lei 14.133/2021).

Alcance dos arts. 607 e 608 da CLT:

Os dispositivos invocados têm histórico de vinculação à contribuição/regularidade sindical no âmbito trabalhista. Após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a afirmação da facultatividade da contribuição sindical pelo [STF](#), não subsiste interpretação que autorize converter “regularidade sindical” em condição pública de habilitação. De todo modo, a CLT não confere aos sindicatos poder de condicionamento do ingresso em certames sob regime de direito público.

Força normativa da CCT e limites perante a Administração:

A CCT vincula empregadores e trabalhadores no plano material trabalhista (execução contratual), mas não pode impor à Administração requisitos de habilitação além dos previstos em lei.

A Administração deve:

reconhecer a CCT (CF, art. 7º, XXVI) na execução do futuro contrato (p. ex., pisos, adicionais, benefícios, jornadas), e

fiscalizar o seu cumprimento; porém, não lhe é dado transferir a sindicatos o “poder de habilitar” licitantes mediante certificado próprio.

Entendimento pacífico do TCU – vedação ao CRS na habilitação:

O TCU já decidiu que é **irregular** exigir “certidão/regularidade sindical” em licitações por extrapolar o rol legal de documentos habilitatórios e restringir a competitividade:

[Acórdão 951/2007 – Plenário](#): “A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações é irregular por refugir aos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.”

[Acórdão 39/2008 – Plenário](#): rechaça a certidão de quitação/regularidade sindical como condição de habilitação.

[Acórdão 1979/2006 – Plenário](#): a documentação de regularidade fiscal/trabalhista deve aderir estritamente ao que a lei prevê, vedando acréscimos não autorizados.

Risco de barreira competitiva e captura privada:

Condicionar a habilitação a documento exclusivamente emitido por sindicatos locais (com validade de 30 dias) produz barreira territorial e institucional incompatível com a ampla competitividade, sobretudo em certames com potenciais interessados de outros entes federados. Trata-se de condicionante privada superposta ao regime legal, vedada pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, CF) e pelo desenho exauriente da Lei 14.133/2021 para a fase de habilitação.

Como a Administração assegurará o cumprimento da CCT (via execução contratual):

Em vez de exigir CRS na habilitação, o edital e o contrato devem prever e a fiscalização deve verificar:

observância integral da CCT vigente (pisos, adicionais, DSR, intrajornada, benefícios);

planilha de custos compatível com a CCT e a legislação (comprovação de encargos na forma exigida pelo instrumento convocatório);

apresentação periódica, na execução, de folhas de pagamento, eSocial/FGTS/INSS, comprovantes de benefícios e demais documentos probatórios;

glosas, sanções e retenções quando constatado descumprimento.

À luz do regime legal da habilitação, do caráter não vinculante do CRS para fins de participação em licitações e dos limites objetivos da CCT perante a Administração, **não se acolhe** a impugnação neste ponto, devendo o edital **permanecer sem** a exigência de “Certificado de Regularidade Sindical” na habilitação, sem prejuízo de prever e **fiscalizar rigorosamente** o cumprimento da CCT e da legislação trabalhista **na execução** contratual.

QUESTIONAMENTO 4 (QUANDO AO ITEM 13.16 DO EDITAL)

"No citado item em sua letra "a" tem a informação que a empresa deve declarar que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, entretanto nada se fala no Item 11 do Termo de Referência quanto o que rege o inciso IV do Art. 63. da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, vejamos: Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Da mesma sorte deve-se observar ainda na fase de Habilitação a Declaração que cumpre a reserva de cargos para aprendizes conforme CLT em seu Art. 429. Frisa-se que no ato do cadastramento das propostas, toda empresa é obrigada a declarar se cumpre ou não as reservas: Se mesmo a empresa vencedora Declarar que cumpre e no ato da Habilitação não conseguir comprovar, é passivo de desclassificação? Portanto deverá constar em Edital que o documento hábil para tal Declaração no momento da HABILITAÇÃO, conforme o inciso IV do Art. 63. da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, será a Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizes emitida no <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/aprendiz> para aprendizes e Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social emitida no <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab> para PCD ou reabilitado.

RESPOSTA PC-NCP 0064419473 - QUESTIONAMENTO 4:

Trata-se da exigência de habilitação insculpida no artigo 63, inciso IV:

[...]

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (grifo nosso).

A lei exige que o licitante **apresente uma declaração** de que cumpre as exigências de reserva de cargos para PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Nesse sentido, o Acórdão nº 523/2025 – Plenário do TCU (12/03/2025), ao interpretar a aplicação do art. 63, IV, da Lei n. 14.133/2021, adotou uma postura pragmática, em consonância com a literalidade da norma. Reconheceu-se que, na fase de habilitação, exige-se apenas a declaração formal do licitante quanto ao cumprimento das cotas de reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD) e reabilitados da Previdência Social, cuja veracidade é presumida, salvo impugnação fundamentada ou indícios concretos de falsidade.

[...]

11. Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos

princípios da boa-fé e da lealdade processual.

12. Isso não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade da declaração.

...

15. De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação.

16. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados on line, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social.

17. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.

...

19. Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração.

O Tribunal delimitou que, nesses casos, cabe à Administração oportunizar ao licitante a apresentação de meios de prova alternativos, tais como dados do e-Social, contratos, registros de anúncios de vagas ou outras evidências que demonstrem o cumprimento efetivo ou, ao menos, esforços diligentes e contínuos para atender à legislação. A certidão do MTE, por sua vez, foi corretamente tratada como instrumento válido, mas não exclusivo, dada sua possível defasagem informacional.

Essa abordagem procura conciliar a simplificação dos procedimentos com a verificação da regularidade material, prevenindo inabilitações fundadas em documentos desatualizados ou em alterações pontuais do quadro funcional, que não configuram necessariamente inadimplemento estrutural ou má-fé por parte do licitante.

Em suma, a decisão do TCU equilibra a necessidade de segurança jurídica e competitividade nos processos licitatórios com a promoção de políticas públicas essenciais. Ao permitir a comprovação da reserva de vagas por múltiplos meios e ao valorizar os esforços contínuos das empresas.

Além disso, o Tribunal de Contas da União, em recentes julgados (v.g. **Acórdão 1930/2025-TCU-Plenário** e **Acórdão 2204/2025-TCU-Segunda Câmara**), consolidou o entendimento de que, embora as cotas de aprendizagem e de pessoas com deficiência constituam obrigação legal e social relevante, a exigência de comprovação efetiva se dá no âmbito da execução contratual, e não como condição eliminatória na fase de habilitação, prevalecendo neste momento os princípios da competitividade e da isonomia. Vejamos:

"27. Essa é a razão pela qual, cabe acrescentar, a exigência de preenchimento da cota para **aprendizes** na fase de **habilitação**, cuja veracidade poderia ser aferida por meio de certidão do MTE, carece de **previsão legal**. Para essa fase, a **Lei 14.133/2021** fala apenas em "**reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**", o que permite inferir pela prevalência, nesse momento, do princípio da competitividade frente à função regulatória. Essa última será prestigiada, nesse aspecto, quando da execução contratual: "Art. 116. **Ao longo de toda a execução do contrato**, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas (grifo nosso).

28. Mesmo quanto às cotas passíveis de aferição quando da habilitação (pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social), deve-se ter em mente que **o peso da função regulatória é menor num primeiro momento, ganhando corpo posteriormente, quando da execução contratual** - neste último momento, como já afirmado, eventual descumprimento no preenchimento das cotas, se não justificado, pode levar a sanções e à rescisão contratual. Na fase de seleção da melhor proposta, têm relevo outros princípios, razão pela qual, diante da plausibilidade dos argumentos apresentados por licitante que tenha sua declaração infirmada por certidão do MTE, deve o agente responsável pela condução do certame proceder à habilitação. (grifo nosso)."

Com base na mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente os Acórdãos 1930/2025-Plenário e 2204/2025-Segunda Câmara, e em estrita conformidade com a Lei n. 14.133/2021, firma-se um entendimento claro e pragmático sobre a exigência das cotas sociais em licitações.

Na fase de **habilitação**, a obrigação do licitante, conforme o art. 63, IV, da Lei, restringe-se à apresentação de uma **declaração formal de que atende à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social**. Essa declaração, amparada pelo princípio da boa-fé, é suficiente para cumprir o requisito legal neste momento, priorizando a competitividade. Notavelmente, a lei não exige declaração similar para a cota de aprendizes nesta fase, tornando sua cobrança para fins de habilitação carente de amparo legal.

A efetiva comprovação e fiscalização do preenchimento de **todas as cotas**, incluindo a de aprendizes, são matérias pertinentes à **execução do contrato**, conforme o art. 116 da mesma lei. É durante a vigência contratual que a Administração Pública verificará o cumprimento integral da obrigação, podendo aplicar sanções em caso de descumprimento injustificado.

3. DA CONCLUSÃO

Após a análise das respostas fornecidas pela Polícia Civil - Núcleo de Compras, ao pedido de impugnação apresentado no âmbito do certame, informamos que o Termo de Referência e a Planilha de Composição de Custos serão alterados conforme Adendo Modificador III (0064598527) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90222/2025, nos termos da legislação vigente.

As respostas prestadas possuem o objetivo de dirimir dúvidas sobre os tópicos mencionados acima. Portanto, emerge a necessidade de alteração material através do Adendo Modificador Id. (0064598527), para maior clareza e segurança jurídica.

Dessa forma, as novas condições estabelecidas tornam-se vigentes e deverão ser integralmente observadas pelos licitantes na formulação de suas propostas.

4. DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio de sua Pregoeira e Equipe, nomeada por força das disposições contidas na Portaria nº 230 de setembro de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiram o instrumento convocatório que, **JULGA-SE SANADO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone (69) 3212-9243, e-mail: cogen1.supel@gmail.com

PATRICK MARQUES DE SOUZA

Membro da 1ª Comissão Genérica - SUPEL-COGEN1
Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA

Pregoeira da 1ª Comissão Genérica - SUPEL-COGEN1
Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **PATRICK MARQUES DE SOUZA**, Membro, em 22/09/2025, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva**, Pregoeiro(a), em 23/09/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064598332** e o código CRC **BEEEC959**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0019.037051/2024-73

SEI nº 0064598332